



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**PARECER Nº 020/2013**  
**PROCESSO Nº 064/2013**

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

**RECEBIDO EM:**

27.05.2013

AS .....10:45.....Horas

Ass.: .....

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria, Projeto de Lei Nº 43/2013, do Executivo Municipal, que **“INSTITUI O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM ENTREGA E COLETA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E TRICICLOS, DENOMINADO “MOTO-FRETE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço. O artigo 2º desta Lei diz que para o exercício destas atividades é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II- possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III- ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV- estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

O artigo 139-B, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), diz que cabe ao Município aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições, de acordo com sua realidade local.

Ao Município caberá ainda, conceder o alvará para o exercício regular da atividade de moto-frete, observados os requisitos mínimos de segurança regulamentados nas Resoluções do Conselho Nacional de Segurança (CONTRAN). Ainda, serão observados os requisitos quanto ao cadastro do condutor e idade do veículo, bem como o enquadramento na categoria aluguel (placa vermelha), que será regulamentado por decreto, conforme prevê o artigo 3º deste Projeto de Lei.

As despesas para implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Portanto, do ponto de vista econômico, não vemos impedimentos para a tramitação e votação do referido Projeto de Lei.

É o parecer.



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

*PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 27 de maio de 2013.*

  
Econ. ROBERTO A. CAINELLI  
Corecon-RS 7836